

Decreto n.º 4321, de 18 de março de 2020.

**Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas, e dá outras providências.**

A Prefeita de Montanha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o inciso VII do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e qualitativo às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/ GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de saúde para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 4.320, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Município de Montanha e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam definidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas,

com caráter complementar a outras ações já constantes em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de Montanha;

**Art. 2º** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Montanha, até o dia 31 de março de 2020, com possível prorrogação mediante imperiosa necessidade:

I - A realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, eventos científicos, passeatas e afins; e

II - As atividades de teatro, boates, casas de shows, academias, espaços culturais e afins.

III - Os atendimentos físicos em setores públicos, exceto os de urgência/emergência, mantidos os atendimentos telefônicos; estendida a suspensão aos atendimentos eletivos da secretaria municipal de saúde;

**Art. 3º** Ficam permitidos as seguintes atividades e/ou serviços, mediante as condicionantes abaixo:

I – A realização de feiras livres, por se tratarem de ambientes abertos e amplos, desde que respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as bancas, cuja higienização deverá ocorrer de forma sistemática, recomendando-se ainda aos feirantes a organização de seus clientes, visando a redução efetiva do fluxo, a fim de que, com estas medidas, não seja necessária a proibição completa da atividade;

II – O funcionamento de consultórios médicos, odontológicos, clínicas de fisioterapia, estética e afins, condicionadas à redução efetiva de fluxo, limitando-se o agendamento a um paciente por vez, seja em recepção, seja em atendimento, como também intensificar a higienização de ambientes e superfícies;

III - Homenagens póstumas (velórios), restritas à presença de 10 pessoas por vez, proibida aglomeração de visitantes, com intensiva higienização de todas as superfícies;

§ 1º - Aos restaurantes e bares fica recomendada prioridade no serviço delivery (entrega), espaçamento de 2 metros entre as mesas, redução em 50% da capacidade, higienização sistemática do ambiente e das superfícies;

§ 2º - O transporte coletivo municipal de fretamento ou regular deve limitar-se à capacidade de 50%, com manutenção de ventilação e higienização a cada

viagem;

§ 3º - Aos salões de beleza recomenda-se atendimento a uma pessoa por vez e sistemática higienização de ambientes e superfícies;

§ 4º - Ao setor de comércio e serviços recomendam-se estratégias que evitem aglomerações, manutenção do distanciamento de 2 metros entre comerciários e clientes, estímulo ao pagamento por cartão de crédito, e intensificação de higiene do ambiente e das superfícies;

**Art. 4º** - Os estabelecimentos com recomendações de proibição e restrição de fluxo que não adotarem as medidas indicadas no artigo 3º serão responsabilizados administrativa e judicialmente pelos danos à saúde pública;

**Art. 5º** Fica estabelecida em caráter excepcional e temporário a possibilidade de trabalho remoto aos servidores públicos municipais dos seguintes grupos de risco:

I - gestantes e lactantes;

II - com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, com comorbidade atestada; e

III - portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade, devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 1º Os servidores do grupo de risco que demonstrarem interesse serão designados para o trabalho remoto, salvo justificativa expressa da chefia imediata, a ser homologada pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública municipal.

§ 2º Cabe à chefia imediata orientar o servidor que estiver, excepcionalmente, no regime de que trata o **caput**, a preservar a prestação de serviços de competência do setor.

§ 3º Não serão alcançados pelo disposto no **caput** do artigo os servidores localizados em:

I - unidades de saúde, incluindo, dentre outros, hospitais;

II - unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais.

§ 4º Aplica-se a regra do **caput** até o dia 31 (trinta e um) do corrente mês, prorrogáveis conforme necessidade.

§ 5º Aos servidores que serão mantidos no trabalho interno determina-se manutenção de ambientes abertos e ventilados, distanciamento de 2 metros

também a excepcional permissão do sistema de revezamento de turnos a fim de redução do fluxo de pessoas, negociáveis com a chefia imediata;

Art. 6º Os servidores públicos que retornarem de viagens internacionais ou de navios de cruzeiros deverão permanecer em trabalho remoto no seu domicílio, até o 7º (sétimo dia) contados da data de seu retorno ao Município de Montanha

Parágrafo único. A viagem e a data de retorno deverão ser comprovadas imediatamente ao término do período de afastamento, no momento de comparecimento ao trabalho.

Art. 7º Fica adotado para os servidores públicos o Protocolo de Isolamento Domiciliar da Secretaria de Estado de Saúde - SESA por 14 (quatorze) dias aos casos de síndromes gripais, sem sinais de gravidade, independentemente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da rede pública e privada.

Montanha, 18 de março de 2020.



*LCMF*  
**Iracy Carvalho Machado Baltar Filha**  
**Prefeita Municipal**

1949

1964

MONTANHA